

PARECER JURÍDICO

Município de Limoeiro do Ajuru/PA

Solicitante: Departamento de Convênios e Contratos

Assunto: Aditivo de prazo (3º Termo Aditivo)

1- RELATÓRIO

Vieram os autos do presente processo administrativo, para análise e parecer jurídico acerca da possibilidade de celebração do 3º (terceiro) termo aditivo, para prorrogação do prazo, referente ao Contrato Administrativo nº 202109010, originado do Processo de Dispensa de Licitação nº 044/2021, cujo objeto é a *"Locação De Imóvel Destinado Ao Funcionamento Da Casa Dos Professores De Ilha Saracá, S/Nº, Zona Ribeirinha, Para Atender As Necessidades Da Secretaria Municipal De Educação De Limoeiro Do Ajuru/Pa."*

Entre si irão celebrar o 3º Termo Aditivo, de um lado, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU**, neste ato representado pelo Sr. PEDRO COSTA BARRA, denominado contratante, e de outro, o Sr. **EVERALDO MENDES ALVES**, proprietário do imóvel a ser alugado.

Nesse passo, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos: **(I)** Solicitação de aditivo contratual; **(II)** Pedido e Autorização; **(III)** Justificativa assinada pela Secretária Municipal de Educação; **(IV)** Minuta do termo aditivo; **(V)** Dotação orçamentária; **(VI)** Aceite de prorrogação contratual.

O objetivo do aditamento contratual em questão é a garantia dos serviços essenciais ofertados pela Secretaria Municipal de Educação em atender suas demandas rotineiras na zona ribeirinha com maior comodidade e eficiência, sendo o imóvel considerado de grande importância, uma vez que, o município não possui prédios públicos suficientes para atender a demanda municipal.

Desta feita, os autos foram regularmente formalizados e instruídos observando as diretrizes dispostas na Revogada Lei 8.666/93.

É o sucinto relatório. Passamos a análise que o caso requer.

2- DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

O parágrafo único do artigo 38 da revogada Lei nº 8.666/93, dizia que não apenas as minutas de editais, mas também de contratos, acordos, convênios ou ajustem deveriam ser previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração. Com fundamento em tal dispositivo, consolidou-se o entendimento de que a celebração de ativos contratuais exige prévia análise jurídica.

Embora a Lei nº 8.666/93 tenha sido revogada, permanece aplicável ao caso em tela. Isso porque o contrato ora em análise foi celebrado quando da sua vigência, incidindo o artigo 190 da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Pelas informações trazidas, versam os presentes autos acerca da análise da legalidade de prorrogação de contrato de locação de imóvel decorrente da Dispensa de Licitação, firmado entre o Poder Público e Particular, o qual tinha uma vigência com termo final em **31.08.2024**.

Nesse passo, nos contratos celebrados pela Administração Pública, pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, *caput* ou dos incisos do §1º, também desse artigo da Lei 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade

competente para celebrar o contrato, conforme determina o art. 57, §2º da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso).

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e, de igual forma, do contratado na prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, assim como justificativa legal para adição do tempo ora pleiteado.

Importa observar ainda que a continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo, demonstrando vantagem a administração. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais.

Não obstante, há justificativa demonstrando a natureza contínua dos serviços prestados, e sua interrupção traria graves prejuízos à Administração.

Ao tratar do tema, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, p. 1109), com o brilhantismo que lhe é peculiar, ensina que:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como

execução da prestação contratual. **A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.** Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas serviços essenciais, **mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância** (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.

Logo, em relação ao caso que surge, a Justificativa juntada aos autos é pela necessidade de prorrogação contratual para o atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação, para a continuação da prestação de serviços desenvolvidos pelo Município de Limoeiro do Ajuru na Zona Ribeirinha. Assim, conclui-se que a presente solicitação está dentro dos limites permissíveis, respeitando a proteção ao erário, a continuidade do serviço público, a segurança jurídica dos atos administrativos e a ocorrência de fatos supervenientes.

Conforme dispõe o §2º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

Foi confirmada a existência de dotação orçamentária para cobertura das despesas oriundas da celebração do Termo Aditivo que se pretende firmar, conforme exigência do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993.

Aplica-se, pelas razões acima expostas, a presente locação o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, no limite de 60 (sessenta) meses, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública.

Por esse motivo, inexistente óbice legal para a realização do aditivo contratual, em vista da imprescindibilidade do objeto do contrato, bem como o interesse público em torno, além da estrita observância aos ditames legais.

Ademais, considerando que as prorrogações de contratos de obrigação continuada poderão alcançar o período de 5 (cinco) anos, ou 60 (sessenta) meses, conforme disposição legal, a prorrogação do contrato pelo **período de 04 meses** encontra-se dentro do permissivo legal.

No mais, analisando a minuta do termo aditivo, constata-se que preenche os requisitos legais previstos na Lei n. 8.666/1993.

3- CONCLUSÃO

Ante o exposto, e pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, uma vez que foram preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.666/93, esta Assessoria Jurídica **OPINA** favoravelmente pela formalização e posterior publicação do respectivo termo aditivo, visando à prorrogação do contrato nº 202109010, originado do Processo de Dispensa de Licitação nº 044/2021.

É este o parecer. Salvo melhor juízo.

Encaminho para consideração da autoridade superior.

Limoeiro do Ajuru, 19 de Agosto de 2024.

CLÁUDIA EDUARDA ALVES DA COSTA
Advogada - OAB/PA nº 34.444